



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 1996

Dispõe sobre o seguro obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erros médicos.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob exame, de iniciativa do nobre Deputado ROBERTO PESSOA, pretende instituir seguro obrigatório contra danos pessoais decorrentes de erros médicos.

Para isso, procura discriminar, no art. 2º, as espécies de dano a serem cobertos pelo seguro e os valores das respectivas indenizações; no art. 3º, define quem poderá ser responsabilizado civilmente pelo erro médico; pelo art. 4º, determina a vinculação do direito de indenização à ocorrência de danos incompatíveis com a evolução da doença de base ou com o tratamento proposto, impondo ainda a necessidade de comprovação do nexo entre a lesão apresentada e o procedimento médico; o art. 5º, finalmente, dá o prazo de noventa dias ao Poder Executivo para regulamentar o ali prescrito.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer unânime no sentido de sua rejeição.



A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete, agora, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida a proposição sob exame de matéria pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22, inciso VI e 48, *caput*, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar sobre o tema é legítima, amparando-se na regra geral do art. 61, *caput*, do texto constitucional, não estando reservada privativamente a nenhum outro Poder.

No que respeita à espécie normativa empregada para veiculá-la, contudo, esta Relatoria não pode se manifestar favoravelmente à proposição. Veja-se por quê.

A exigência de regulamentação mediante lei complementar, constante dos incisos II e VI do art. 192 do texto constitucional, não se aplica ao conteúdo do projeto em exame, que não trata de autorização ou funcionamento de estabelecimentos de seguro nem da criação de seguro que tenha por objetivo a proteção da economia popular.

O só fato de se pretender alterar o Decreto-Lei nº 73/66, recepcionado, na maior parte de suas disposições, como lei complementar pela Constituição vigente, não nos parece razão suficiente para legitimar o uso desse instrumento normativo no caso sob exame. Isso porque a alteração pretendida não diz respeito a nenhuma dessas disposições, mas a matéria afeta exclusivamente a lei ordinária: a instituição de seguros obrigatórios sem qualquer vinculação com proteção da economia popular. O vício apontado, insanável no âmbito desta Comissão, fulmina o projeto de inconstitucionalidade.



Veja-se, ademais, que a alteração proposta sequer se revela adequada tecnicamente, já que o Decreto-Lei em referência remeteu para leis especiais a criação de novos seguros obrigatórios além daqueles previstos em seu artigo 20 (diz seu texto: “sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:[...]”). O acertado, portanto, do ponto de vista da juridicidade, seria a proposição de lei extravagante para a disciplina do assunto e não a alteração da legislação de caráter mais amplo já existente, como previsto no projeto em apreço.

Há ainda outros vícios que comprometem a juridicidade da proposição. Enquanto o art. 1º cuida de fazer a alteração – indevida, como se viu - no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66, os demais artigos do projeto, ao contrário, dão à matéria tratamento de lei especial, inserindo em seu próprio texto as novas regras propostas, em total desarmonia com a técnica adotada no art. 1º. Além disso, no tocante ao conteúdo, cuida-se da instituição de um tipo de seguro obrigatório mas não se define o sujeito sobre quem recairá tal obrigação – se o médico, o paciente, o hospital – o que resultaria em norma ambígua e imperfeita tecnicamente, com grave comprometimento de sua posterior aplicabilidade.

Por todos os motivos aqui expostos, devemos concluir nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e da injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator